



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.115

de 07/08/07

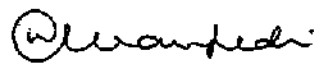
Processo nº: 49.747

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.176

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

Arquive-se.

  
Diretor  
20/08/2007



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.176**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Williamhedli</i> Diretora 20/10/07	Para emitir parecer: <i>A Comissão Jurídica</i> <i>Williamhedli</i> Diretor 21/10/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 775	<b>QUORUM:</b> m. 5		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Williamhedli</i> Diretora Legislativa 20/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Williamhedli</i> Presidente 20/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Williamhedli</i> Relator 20/10/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 742
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 514/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/JUN/07 09:26 049747

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
29/06/2007

**APROVADO**  
Presidente  
07/08/2007

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.176**  
**(MESA)**

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do Programa "Marcha para Jesus", incluído no "Anexo Relação dos Programas Setoriais-PPA 2006/2009" e no "Anexo Relação de Ações Previstas para 2006" – 3. Secretaria Municipal da Casa Civil – 9. Assistência e Promoção Social", da Lei nº. 6.613, de 08 de dezembro de 2005, em vista de Acórdão de 24 de janeiro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 131.631-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/06/2007

ANA TONELLI  
1ª Secretária

**MESA**  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



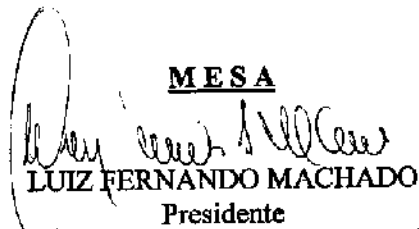
(PDL nº. 1.176 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº. 6.613, de 08 de dezembro de 2005, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.



ANA TONELLI  
1ª Secretária



MESA  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**

**EXPEDIENTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA  
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 21 de maio de 2007

Ofício nº 2565-A/2007 - bc  
Processo nº 131.631.0/0 (origem nº 6613/2005)  
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.  
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ**

42  
Z.D.V

fls. 06  
proc. 4974  
Cis



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01268526

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.631-0/0-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente, sem voto), VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, MARCUS ANDRADE (com declaração de voto), CANELLAS DE GODOY, MAURICIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI e WALTER SWENSSON, com votos vencedores, e DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, IVAN SARTORI e JOSÉ CARDINALE (com declaração de voto).

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

CELSO LIMONGI  
Presidente

LAERTE NORDI  
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07  
proc. 49747  
Cris

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 631-0/0-00 – SÃO PAULO  
Requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VOTO Nº 20640

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda que criou, na Secretaria Municipal da Casa Civil, a “Marcha para Jesus” – Invasão em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação procedente

Na Sessão Extraordinária Legislativa de 02.12.05, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.412, de autoria do Prefeito do Município de Jundiaí, dispondo sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, com previsão dos programas e seus respectivos objetivos

Mas, consoante a inicial de fls. 02/08, a mesa da Câmara, contrariando parecer de sua Consultoria Jurídica, aprovou a iniciativa de Emenda que cria, na Secretaria Municipal da Casa Civil, no Programa 9 – “Assistência e Promoção Social”, a Ação 2 – “Implantação da Marcha para Jesus”. Para tanto, houve a exclusão do Programa Setorial anterior – “Rede Permanente de Solidariedade – Campanhas de Assistência Comunitária – 001” – que beneficiaria parcela da população excluída dos bens e serviços públicos por força do sistema sócio-econômico brasileiro, substituindo-o pela Emenda aprovada

*[Assinatura]*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por entender ilegal e inconstitucional a Emenda, foi oposto veto parcial, rejeitado pela Câmara Municipal que promulgou a Lei nº 6 613, em 13.02 06, dando causa à ação.

O ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, manifestou-se, no parecer de fls. 100/106, pela procedência do pedido, ao raciocínio de que a emenda apresentada pelo Poder Legislativo altera, na substância, as disposições contidas no texto original e interfere na atividade administrativa do Prefeito, com ofensa aos artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, nº 2, 25, 47, inc XVII, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Já o eminente Relator, embora reconhecesse que a inclusão do evento constitui matéria que afronta a competência do Chefe do Poder Executivo, julgou extinto o processo sem exame do mérito, por entender que a emenda é norma de efeito concreto, fora do controle abstrato da constitucionalidade. Segundo S. Exa., “a exacerbação desse entendimento poderia levar à sobreposição das leis orçamentárias à própria Constituição”

Lembrando, uma vez mais, que, em Direito, não há o certo ou o errado, mas interpretação conforme a convicção de cada um, e preservado o respeito ao entendimento do douto Relator, dele divirjo.

Na verdade, não há dúvida alguma quanto à inconstitucionalidade da Emenda, que viola o artigo 19 da Constituição Federal e interfere em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Se assim é, não tem sentido, por amor à forma, manter a Emenda no ordenamento jurídico, gerando problemas

  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 631-0/0-00 – SÃO PAULO

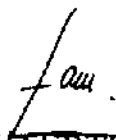




**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à administração pública, facilmente evitados com o acolhimento da pretensão deduzida na inicial

Pelo exposto, julgo procedente a ação e declaro inconstitucional o programa "Marcha para Jesus", incluído no "Anexo Relação de Programas Setoriais – Secretaria de Assistência e Promoção Social" da Lei 6.631, de 08.12.05, do Município de Jundiaí.

  
LAERTE NORDI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131 631-0/0-00 – SÃO PAULO

12



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**131.631.0/0-00**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face de dispositivos da lei municipal 6.613, de 08 de dezembro de 2005, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. A norma combatida se consubstanciou em emenda ao plano plurianual, para o quadriênio 2006/2009, e cria na Secretaria Municipal da Casa Civil, no Programa 9 - Assistência e Promoção Social, a ação 02 - Implantação da Marcha para Jesus. Foi aposto veto parcial, por ilegal e inconstitucional a emenda, em virtude de vícios que a maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos poderes. Destaca ainda, o requerente, que o Poder Legislativo Municipal, ao trazer, ao corpo da lei, a emenda atacada, acabou por violar o princípio da legalidade, contemplado pelos artigos 37 e 111, da Constituição Federal e Estadual. Especialmente, violou os artigos 19, inciso II, 47, inciso XVII, e 174, inciso I, e parágrafo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, as questões relativas ao plano plurianual devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse inobservado quando da apresentação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11  
proc. 4974  
Cis

2

emenda hostilizada, por adentrar em seara privativa da Administração. Igualmente, há afronta ao artigo 19, I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Doutro turno, a referida emenda à Lei Municipal nº 6.613 contraria o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consoante artigo 5º, da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º, da Constituição Federal.

2. Negada a liminar, a Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (f. 55/56). Parecer, da d. Procuradoria de Justiça, no sentido da procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do programa "Marcha para Jesus", incluído no "Anexo Relação de Programas Setoriais - Secretaria de Assistência e Promoção Social", da lei nº 6.613, de 08 de dezembro de 2005, do Município de Jundiaí.

3. O relator, Desembargador José Cardinale, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Argumenta, para tanto, que as leis orçamentárias em sentido amplo, como o plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias estrito senso, de acordo com remansosa jurisprudência do Pretério Excelsior, são normas meramente formais por não guardarem, em seu bojo, a

ADIN No 131 631 DJO-00 - SÃO PAULO - voto nº 23 170 - d 0E3

50 18 025



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12  
proc. 99741  
Cum

3

necessária normatividade exigida para que se proceda ao controle abstrato de constitucionalidade, eis que não se prestam a regular condutas em geral.

4. Divergiu o Desembargador Laerte Nordi e meu voto acompanha S Exa.. A emenda ao plano plurianual, que instituiu a implantação da "Marcha para Jesus", não pode ser considerada norma de efeito concreto e individual. Não se dirige a uma determinada pessoa e nem se esgota pela prática de um ato específico. Por constituir um programa para a comunidade no campo da assistência, a todos vincula, classificando-se, assim, como genérica e abstrata. No mais, patente a inconstitucionalidade, pelo vício de origem, por competir, privativamente, ao Prefeito Municipal o envio à Câmara de projetos de lei relativos ao plano plurianual. Ante essa reserva, nem mesmo a emenda é possível, como deflui dos artigos 19, inciso II, 47, inciso XVII, e 174, inciso I, da Constituição do Estado.

5. Assim, por meu voto, também julgo procedente a ação.

MARCUS ANDRADE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 131.631.0/0-00 –**  
**São Paulo – Voto nº 12.776**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**Declaração de voto vencido**

*Data venia* da douta Maioria, meu voto julgava extinto o processo sem exame do mérito, pelas razões que seguem

1 O Prefeito Municipal de Jundiaí propôs a presente ação visando à declaração de inconstitucionalidade de emenda parlamentar ao Plano Plurianual Municipal (quadênio 2006/2009), Lei nº 6.613, de 8 de dezembro de 2005, que incluiu o programa setorial “Marcha para Jesus”, no Anexo “Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2006”, em substituição ao programa “Rede Permanente de Solidariedade” originalmente proposto pelo Alcaide

Afirma o autor que a inclusão do referido programa no Plano Plurianual, ora em comento, é inconstitucional por padecer de vício de iniciativa, eis que a criação de eventos e a apresentação de projetos de leis orçamentárias são matérias afetas à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, restando, por isso, violados os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

artigos 19, inciso II; 47, inciso XVII; 111, e, 174, inciso I e § 1º, da Constituição Paulista Salienta, ainda que a Lei, não obstante ferir o princípio da separação de poderes, contraria o princípio da laicização estatal, insculpido no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido cautelar foi denegado (cf fl 51).

A Câmara Municipal, prestou as informações de fls. 55/56.

O ilustre Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, que trata de matéria exclusivamente local (fls 97/98).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls 100/106).

É o relatório.

2 O parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição do Estado dispõe que, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, será citado o Procurador Geral do Estado para a defesa do ato ou texto impugnado, "*no que couber*"

*In casu*, o douto Procurador noticiou a ausência de interesse na defesa do ato impugnado, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local

3. Não se conhece da representação de inconstitucionalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A emenda legislativa acoimada de inconstitucional está incluída no Plano Plurianual do Município de Jundiaí para o quadriênio 2006/2009

Em que pese a referida inclusão trazer a previsão de implantação de evento denominado “*Marcha para Jesus*”, matéria aparentemente afeta à Administração Pública e, portanto, de competência do Chefe do Poder Executivo, certo é que as leis orçamentárias em sentido amplo (plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias *stricto sensu*) são, de acordo com a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, leis meramente formais

É dizer, têm forma de lei, mas não guardam em seu bojo a necessária normatividade (composta de abstração e generalidade) exigida para que se proceda ao controle abstrato de constitucionalidade, eis que não se prestam a regular condutas em geral

A esse respeito confira-se a ementa da ADIn 2 487, *verbis*

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. I – Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II – Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim, sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III –*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”*

Por outro lado, a exacerbação desse entendimento poderia levar à sobreposição das leis orçamentárias à própria Constituição. Por isso, caso essas leis possuam as características da abstração e generalidade, possível é o seu controle abstrato de constitucionalidade, o que demanda, em última análise, uma apreciação casuística dos diplomas legais questionados.

Nesse sentido, também a Suprema Corte

*“PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.*

*LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL – CIDE – DESTINAÇÃO – ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva*

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.631.0/0-00 – São Paulo**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do citado parágrafo" (STF - ADI 2182/DF Rel Min Marco Aurélio).

Entretanto, não é este o caso dos autos, pois a emenda ao Plano Plurianual, impugnada pelo Chefe do Poder Executivo de Jundiaí, elenca, como meta orçamentária, a execução de um programa pela Municipalidade, a revelar seus efeitos concretos e individuais, que dita condutas - a serem tomadas quando da elaboração das demais leis orçamentárias municipais - a destinatários específicos, motivo pelo qual não se entrevê a possibilidade de conhecimento da presente representação de inconstitucionalidade.

4 Daí a extinção do processo sem julgamento do mérito

**JOSÉ CARDINALE**  
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 369

PROTOCOLO Nº 49.616

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.631.0/0, julgada procedente, relativa a dispositivo da Lei 6.613/05 (inclusão do programa setorial "Marcha para Jesus" no Anexo Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2006 – Secretaria Municipal da Casa Civil, Programa 9 – Assistência e Promoção Social – Ação 02) do Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.**

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Diretoria Jurídica, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.631.0/0, julgada procedente, relativa a dispositivo da Lei 6.613/05 (inclusão do programa setorial "Marcha para Jesus" no Anexo Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2006 – Secretaria Municipal da Casa Civil, Programa 9 – Assistência e Promoção Social – Ação 02) do Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

Deverá o acórdão ser encaminhado à Secretaria da Casa para juntá-lo aos autos do processo da respectiva lei, e, ato contínuo, elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução do dispositivo julgado inconstitucional, extirpando-o do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 6 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**LEI N.º 6.613, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005**

Institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

**PARTE A**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal vigente e art. 128, inciso I da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos constantes desta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - No caso das empresas das quais o Município detém o controle acionário, os programas e ações constantes dos anexos desta Lei, contemplam somente os seus investimentos.

**Art. 2º** - Os programas a que se refere o art. 1º constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

**Parágrafo único** - As codificações de programas deste Plano Plurianual serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

**Art. 3º** - Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa as alterações nos objetivos, indicadores, e metas dos programas referidos no art. 1º, mediante leis específicas.



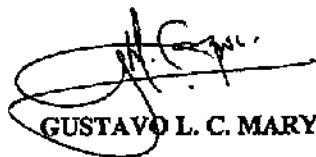
Art. 5º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 ficam estabelecidas na forma do Anexo intitulado "Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2006", constante desta Lei.

Art. 6º - A gestão do Plano Plurianual e de seus programas será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc. 1



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(Proc. 44.834)

fls. 21  
proc. 49343  
Ces

PARTES B

## LEI Nº. 6.613, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 07 de fevereiro de 2006, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

### "Anexo Relação dos Programas Setoriais – PPA 2006/2009

(...)

"3 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

(...)

Programa \_\_\_\_\_ 9 Assistência e Promoção Social

Objetivo \_\_\_\_\_ Ação de caráter continuado, em atendimento à religiosidade da população

Programa Setorial \_\_\_\_\_ 11 Programas de Duração Continuada

Objetivo \_\_\_\_\_ Realização da "Marcha para Jesus"

Justificativa \_\_\_\_\_ Implantação da Marcha

#### INDICADORES

Indicador \_\_\_\_\_ Número de Atendimentos

Unidade \_\_\_\_\_ Percentual

Índice Recente \_\_\_\_\_ 100,00

Índice Futuro \_\_\_\_\_ 100,00

Produto \_\_\_\_\_ Implantação

Público Alvo \_\_\_\_\_ Municípios

#### EVOLUÇÃO DOS INDICADORES – ESTIMATIVA FUTURA

2006	2007	2008	2009
100,00	100,00	100,00	100,00*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Lei nº. 6.613/2005 - fls. 2)

fls. 22  
proc. 4974  
Cis

## "Anexo Relação de Ações Previstas para 2006"

(...)

"3 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

(...)

<u>Código</u>	<u>Título do Programa</u>	<u>Objetivo do Programa</u>
9	Assistência e Promoção Social	Ação de caráter continuado, em atendimento à religiosidade da população

<u>Código</u>	<u>Programa Setorial</u>	<u>Objetivo/Justificativa</u>
11	Programas de Duração Continuada	Realização da "Marcha para Jesus"

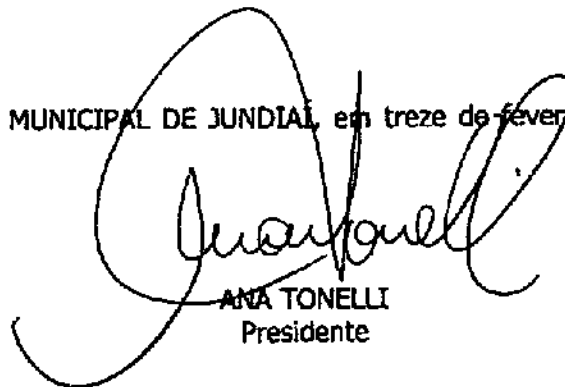
*Implantação da Marcha*

002 Implantação da Marcha para Jesus

*Prioridade: 3 Expansão  
Quantidade: 25,00  
Unidade: Percentual  
Produto: Implantação da Marcha*

*Prioridade: 1 Implantação  
Quantidade: 100,00  
Unidade: Percentual  
Produto: Implantação da Marcha"*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de dois mil e seis (13/02/2006).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de dois mil e seis (13/02/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 775

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.176

PROCESSO Nº 49.747

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/22.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.747

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.176, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

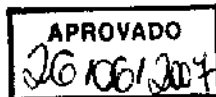
PARECER Nº 742

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/17.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 23), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.



Sala das Comissões, 26.06.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA





Proc. 49.747

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.115, DE 07 DE AGOSTO DE 2007**

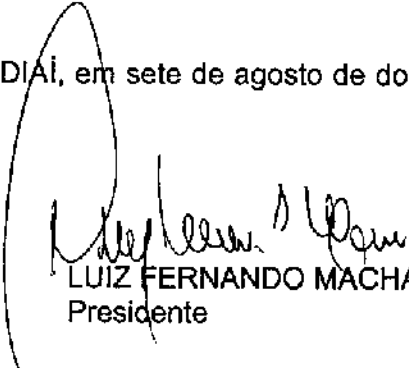
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de agosto de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do Programa "Marcha para Jesus", incluído no "Anexo Relação dos Programas Setoriais-PPA 2006/2009" e no "Anexo Relação de Ações Previstas para 2006" – 3. Secretaria Municipal da Casa Civil – 9. Assistência e Promoção Social", da Lei nº. 6.613, de 08 de dezembro de 2005, em vista de Acórdão de 24 de janeiro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 131.631-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 524/2007  
proc. 49.747

Em 07 de agosto de 2007.

Exmº. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.115**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
ass.:	Christiane S.
Nome:	
Identidade:	
Em 08,08,07	



IOM DE 10/08/2007

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.115, DE 07 DE AGOSTO DE 2007**

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de agosto de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução do Programa "Marcha para Jesus", incluído no "Anexo Relação dos Programas Setoriais-PPA 2006/2009" e no "Anexo Relação de Ações Previstas para 2006" - 3. Secretaria Municipal da Casa Civil - 9. Assistência e Promoção Social", da Lei n.º 6.613, de 08 de dezembro de 2005, em vista de Acórdão de 24 de janeiro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 131.631-0/0.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 531/2007

Em 10 de agosto de 2007

Exmo. Sr.

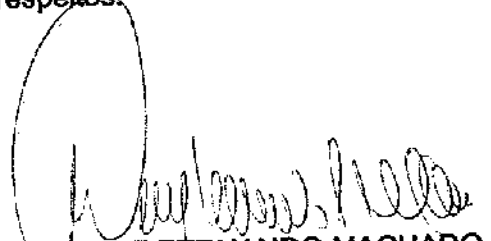
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
CAPITAL

A V.Exª. apresento, anexas, cópia:

- Decreto Legislativo nº. 1.108, de 20 de março de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.
- Decreto Legislativo nº. 1.111, de 02 de maio de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 5.987/02, que assegura ao estudante meia-entrada em eventos e transporte coletivo.
- Decreto Legislativo nº. 1.115, de 07 de agosto de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei 6.613/05, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2006/2009.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente